



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 89908/PE
(2004.83.00.010094-2)**

**APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
ADV/PROC : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
QUESTÕES AGRÁRIAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Cuida-se de apelação interposta pela Câmara Municipal de Condado contra sentença da douta Juíza Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, Dra. Ara Cárita Muniz da Silva, que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante para pleitear a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores.

Oferecidas contra-razões, às fls. 79/92.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 89908/PE
(2004.83.00.010094-2)**

**APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
ADV/PROC : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
QUESTÕES AGRÁRIAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: A Câmara Municipal de Condado é ente público despersonalizado, não possuindo capacidade processual para figurar no pólo ativo da presente ação.

A legitimidade para figurar na relação processual é do Município de Condado, pessoa jurídica de direito público, representado em juízo por seu prefeito ou procurador, nos termos do art. 12, inciso II, do CPC.

Só é admitida a capacidade processual de Câmaras Municipais, em casos excepcionais, no exercício da defesa de seus interesses e prerrogativas institucionais.

No caso em tela, não está se discutindo tal matéria, e os efeitos patrimoniais decorrentes da execução serão suportados pelo Município. Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA.
- Embora a Câmara Municipal não tenha legitimidade ativa para a ação de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os subsídios dos vereadores, não se justifica extinguir o processo sem julgamento do mérito, quando o Município respectivo também integra a ação como litisconsorte ativo.
- Nulidade da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Remessa dos autos ao juízo de origem para que seja analisado o pedido formulado pelo



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

Município.” (AMS nº 96.924-CE, Rel. Des. Ridalvo Costa, julg. 03/05/07, 3^a T)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de São Luís do Curu, em face de ato praticado pelo gerente executivo do INSS, no qual se postula que se abstenha a autoridade impetrada de exigir a contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos vereadores que a compõem, contribuição esta instituída pela Lei nº 9.506/97.

2. O INSS requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de que a sentença foi prolatada quando já estava em vigor a Lei 10.887/2004 que regularizou a cobrança da contribuição social sobre os subsídios de ocupantes de cargo político, bem como pela ilegitimidade da Câmara Municipal.

3. "A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a câmara de vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda" (STJ, RESP. nº 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, julg. 6.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 195).

4. É de se observar que o mandado de segurança foi impetrado pela Câmara Municipal de Branquinha, destituída de personalidade jurídica, portanto, parte ilegítima para ajuizar a presente ação.

5. Ausente uma das condições da ação, no caso a legitimidade ativa da Câmara Municipal, que deve ser conhecida de ofício por se tratar de questão de ordem pública, é de se extinguir o processo sem julgamento do mérito.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

6. Ilegitimidade ativa da Câmara Municipal conhecida de ofício e apelação do INSS e remessa oficial providas, para extinguir o processo nos termos do art. 267, VI do CPC.” (AMS nº 95.523-CE, Rel. Des. Petrócio Ferreira, julg. 21/11/06, 2^a T)

Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo a respeitável sentença.

É como voto.

Recife, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.^a REGIÃO

*Gabinete do Desembargador Federal Marcelo
Navarro*

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 89908/PE
(2004.83.00.010094-2)**

**APTE : CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO - PE
ADV/PROC : PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA E OUTRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
ORIGEM : 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM
QUESTÕES AGRÁRIAS) - PE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO**

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL.
ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

- A Câmara Municipal de Condado é ente público despersonalizado, não possuindo capacidade processual para figurar no pólo ativo de ação que objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos vereadores.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de abril de 2008.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR